

**AG.REG. NA EXTENSÃO NA PETIÇÃO 11.438 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**AGDO.(A/S)** : **CARLOS ALBERTO RICHIA**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH**

**DECISÃO:**

Vistos.

Trata-se de agravo regimental deduzido pelo Ministério Público do Estado do Paraná (e-Doc 143) contra decisão que deferiu novo pedido de extensão realizado pela defesa do ora agravado e que apresenta a seguinte parte dispositiva (e-Doc 52):

“Em face do exposto, defiro o pedido constante desta petição e declaro a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados às Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, determinando, em consequência, o trancamento das persecuções penais instauradas em desfavor do requerente no que atine às mencionadas operações.”

Aduz o agravante, em síntese, que seria o caso de reconsideração do referido decisório.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A insurgência não se revela passível de conhecimento.

Com efeito, verifico, de início, que o Ministério Público Federal deixou transcorrer **in albis** o prazo para impugnar a referida decisão, conforme certificado nos autos (e-Doc 236), sendo certo, ademais, que prevalece nesta Corte o entendimento de que “as funções do Ministério

**PET 11438 EXTN-AGR / DF**

Público junto ao Supremo Tribunal Federal competem privativamente ao Procurador-Geral da República” (Rcl nº 7.318-AgR/PB, Plenário, de **minha relatoria**, DJe de 26/10/12).

Relembro, no ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 184/RG, em Questão de Ordem, entendeu que a atuação dos Ministérios Públicos estaduais perante o STF só se legitima nas causas em que seja parte, cumprindo-se ressaltar que, no processo originário ora em exame, o Ministério Público do Estado do Paraná não integra a presente relação processual.

A propósito, deve-se asseverar que, nos autos da Rcl 43007 - paradigma para o deferimento do pleito de extensão ora questionado -, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal já se manifestou a respeito da ilegitimidade em hipótese assemelhada à ora em exame. **Verbis:**

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.  
DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO JUÍZO DE PISO, DE  
DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE.  
ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA JÁ COLIGIDOS  
DENEGADO AO RECLAMANTE. INOBSERVÂNCIA,  
ADEMAIS, DA SÚMULA VINCULANTE 14. “PEDIDO DE  
RECONSIDERAÇÃO”. INSTRUMENTO QUE NÃO SE  
PRESTA A IMPUGNAR DECISÕES JUDICIAIS À FALTA DE  
PREVISÃO LEGAL. PETIÇÃO APRESENTADA POR  
PROCURADORES DA REPÚBLICA, PLEITEANDO, EM  
NOME PRÓPRIO E DE TERCEIROS INOMINADOS COM O  
OBJETIVO DE IMPEDIR QUE O RECLAMANTE OBTENHA  
DADOS PERTINENTES À SUA DEFESA. ATUAÇÃO  
INSTITUCIONAL DO PARQUET PERANTE O STF.  
ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PROCURADORIAGERAL DA  
REPÚBLICA. CONVERSAS PRIVADAS E INTERESSES DE  
TERCEIROS PROTEGIDOS POR RIGOROSO SIGILO JÁ  
DECRETADO. VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.  
MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO DA PRESENTE

RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO DA QUAL NÃO SE CONHECE.

I – Os pedidos de reconsideração, tal como o presente, carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente. Não constituem recursos, em sentido estrito, e nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não suspendem prazos e tampouco impedem a preclusão. Inexiste fundamento normativo que autorize entendimento em sentido contrário, sobretudo à luz do que dispõem os artigos 223, 278 e 507 do Código de Processo Civil de 2015.

II - Nos autos desta reclamação o Parquet atua com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), que atribui competência exclusiva à Procuradoria-Geral da República para officiar nos processos em curso perante STF.

III – Ao exercer suas atribuições como *dominus litis*, o Ministério Público não formula pleitos em nome próprio, mas em caráter institucional, afigurando-se, portanto, manifesta a ausência de legitimidade postulatória dos peticionantes, de maneira a impedir que integrantes do MPF, de primeiro grau, totalmente alheios à lide, intervenham nos autos para impugnar decisões tomadas por esta Suprema Corte, a pretexto de defender direitos próprios e de terceiros.

IV - Trata-se de pleito claramente inadmissível, pois, mesmo que, com ele, se busque resguardar interesses institucionais, como seria o caso da pretendida declaração de nulidade de elementos probatórios a serem juntados em ações penais movidas contra o reclamante - matéria, aliás, totalmente alheia à presente reclamação - tal via de impugnação somente poderia ser manejada, no âmbito da Suprema Corte, pelo Procurador-Geral da República, na qualidade de titular da ação penal, jamais por um litisconsórcio de Procuradores a ele funcionalmente subordinados, agindo em nome próprio e assistidos por advogado particular.

## PET 11438 EXTN-AGR / DF

V - O Código de Processo Civil é expresso ao consignar, em seu art. 18, que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso. Na espécie, não há qualquer direito transindividual a justificar a atuação do órgão ministerial de piso em legitimação extraordinária, na qualidade de substituto processual.

VI - Ainda que se admita, apenas para argumentar, que o ingresso dos peticionantes nos autos teria o escopo de, supostamente, defender terceiras pessoas, de resto inominadas, em todas as decisões anteriores constantes destes autos, autorizando o acesso do reclamante ao material apreendido na Operação Spoofing, ficou ressaltado, de forma expressa, que os conteúdos que digam respeito exclusivamente a terceiros, isto é, aqueles que não tenham qualquer relação com o reclamante, devem ser mantidos sob rigoroso sigilo.

VII - Diante disso, fica afastada qualquer legitimidade recursal dos peticionantes seja para a defesa de interesses institucionais, seja deles próprios, seja ainda de terceiros, estes, registre-se, não demonstrados.

VIII - Na presente reclamação, os personagens processuais dotados de legitimidade recursal são apenas o PGR, enquanto chefe do *Parquet* Federal, e o próprio reclamante, como lídimo interessado, por figurar como réu na supra referida ação penal.

IX - Tais atores são únicos polos legitimados para pedir e contestar as providências que são objeto da presente ação, inclusive mediante agravo interno ou embargos de declaração, sempre, porém, na forma e nos prazos previstos na legislação pertinente.

X - Petição da qual não se conhece em face da manifesta ilegitimidade recursal dos peticionantes.”

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental interposto pelo

**PET 11438 EXTN-AGR / DF**

Ministério Público do Estado do Paraná.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*